



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.539, DE 2018 E Nº 10.971, DE 2018**

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva e profissionais que prestam serviços nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias, os estúdios, as clínicas de fisioterapia e de reabilitação e os demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva poderão celebrar contrato de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que realizam a prestação de serviços a consumidores finais, dentro dos referidos estabelecimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos e os profissionais mencionados no *caput* serão denominados, respectivamente, estabelecimento-parceiro e profissional-parceiro.

Art. 2º Os contratos de parceria poderão ser pactuados entre os estabelecimentos abrangidos por esta Lei e os profissionais de educação física, “personal trainers”, instrutores de lutas, dança, yoga e pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoteraputas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros, manicures, e todos os demais profissionais que neles possam exercer atividade.

Parágrafo único. Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados perante as autoridades fazendárias como microempreendedores individuais, pequenos empresários ou microempresários.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58.820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 9539/2018

SBT-A n.1

Art. 3º O estabelecimento-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviço realizadas pelo profissional-parceiro, na forma da parceria prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro.

§ 1º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do estabelecimento-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 2º A cota-parte do estabelecimento-parceiro poderá ser retida a título de uso do espaço, instalações, bens, equipamentos e utensílios para o desempenho das atividades prestadas pelo profissional-parceiro e a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos transitórios de valores recebidos de clientes dos serviços prestados pelo profissional-parceiro, ou ainda de prestação de serviços de condicionamento físico ou similares em parceria.

§ 3º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro será a ele repassada a título de atividade de prestação dos respectivos serviços.

Art. 4º O estabelecimento-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, sendo facultado às partes pactuar que os valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro, incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, sejam também retidos e recolhidos pelo estabelecimento-parceiro.

Art. 5º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado por escrito e protocolado no órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I – o percentual das retenções pelo estabelecimento-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II – a parte à qual caberá a obrigação de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-



* C D 2 5 9 6 2 2 5 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

parceiro em decorrência da atividade deste na parceria, bem como a retenção do valor respectivo pelo estabelecimento-parceiro, caso tal obrigação seja por ele assumida;

III – as condições e a periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV – os direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de espaço físico e equipamentos necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como quanto ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI – as responsabilidades de ambas as partes com a higiene do local e a preservação dos materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes;

VII – a obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 6º Compete ao estabelecimento-parceiro oferecer, preservar e manter as condições adequadas de trabalho ao profissional-parceiro, especialmente no que se refere aos equipamentos e às instalações, garantindo o cumprimento das normas legais de segurança e saúde.

Art. 7º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento-parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Art. 8º O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o estabelecimento-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58.820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 9539/2018

SBT-A n.1

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego, que será reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

Art. 9º A remuneração, o repasse ou a transferência de valores, a qualquer título, do estabelecimento-parceiro para o profissional-parceiro, configurará vínculo empregatício quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 10 A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, profissional-parceiro, sendo a instituição, estabelecimento-parceiro, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 11 O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



* C D 2 5 9 6 2 2 5 2 0 7 0 0 *